

Nota Técnica nº: 80/2023 – AD/GCO

Processo nº: 59500.003248/2023-39-e

Objeto: Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) com a consolidação do Anteprojeto de engenharia, Estudo ambiental para atividades de Médio Impacto (EMI) e modelagem de Concessão para o perímetro de irrigação do Iuiú, estado da Bahia.

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica consiste na avaliação realizada pela área técnica da Codevasf em relação à solicitação de impugnação do Edital 24/2023 por parte das empresas:

- MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ANDRADE – ADVOGADOS
- PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
- MARKESTRAT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

2. ANÁLISE

2.1. Utilização do critério de julgamento do Menor Preço

Com base no pedido de impugnação relacionado ao Edital 24/2023, os consorciados alegam que o critério do menor preço adotado no âmbito do Edital é incompatível com o objeto da Licitação, devendo, portanto, ser retificado. Ressaltam os seguintes pontos do pedido:

26. Segundo a doutrina mais abalizada de Direito Administrativo, o julgamento de propostas pelo critério de menor preço (ou seja, em que se considera exclusivamente o caráter econômico da proposta), deverá ocorrer quando o objeto do certame em questão não envolva complexidades técnicas e de caráter inovador, e que seja padronizável através de aspectos e características objetivas, concluindo-se de forma clara que a única diferença entre os resultados para a Administração Pública, quanto ao produto final entregue pelos interessados, seja, de fato, a diferença dos valores a serem eventualmente desembolsados.

A área técnica da Codevasf diverge da argumentação apresentada no pedido de impugnação. A adoção do critério de julgamento do Menor Preço foi empregada com o propósito de fomentar a competitividade no âmbito do processo licitatório. Esta abordagem visa simplificar a competição com base no aspecto pecuniário, promovendo, assim, uma rivalidade mais intensa entre as empresas concorrentes, o que, por conseguinte, culmina em benefícios para o interesse público.

Adicionalmente, o critério de julgamento do menor preço, em virtude de sua simplicidade, contribui de maneira significativa para a transparência do processo licitatório. A área técnica da Codevasf ressalta que a utilização do critério técnico e preço no objeto do Edital 24/2023 pode acarretar em restrições à competição, uma situação amplamente abordada pelos órgãos de controle como algo a ser evitado.

Outro ponto discutido no pedido de impugnação refere-se à aplicação do procedimento de Pregão em atividades predominantemente intelectuais. Nesse contexto, foram apresentados comentários do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

28. Este mesmo entendimento é assente no Tribunal de Contas da União (“TCU”). Em caso

semelhante, em que o TCU escrutinou da contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração de estudos de engenharia e projetos, essa Corte de Contas entendeu que o tipo licitatório do menor preço não é adequado para a contratação de serviço dessa natureza. Vejamos:

1. O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.

2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro (a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum.

3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame

A argumentação apresentada no pedido de impugnação contém um equívoco em sua afirmação. Isso se deve ao fato de que, de acordo com o Edital 24/2023, a modalidade de licitação a ser utilizada não é o Pregão, mas sim Licitação Codevasf, na forma eletrônica, procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da Codevasf, flexibilizado nos termos da Lei nº 13.303/2016, realizada utilizando Site de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Nesse sentido, é importante destacar que a Licitação da Codevasf, na forma eletrônica, oferece uma abordagem mais abrangente, permitindo a realização de licitações que não se enquadram nas categorias restritas e simplificadas associadas ao Pregão.

Portanto, a área técnica da Codevasf entende que, para o objeto do Edital 24/2023, a utilização dos seguintes modos é a opção mais adequada:

- Forma de Realização: Lei das Estatais – Forma Eletrônica.
- Regime de Execução: Empreitada por Preço Global
- Valor estimado: Público.
- Critério de Julgamento: Menor Preço

Portanto, o item 2.1 está indeferido.

2.2. Escopo da contratação de serviços exclusivos de engenharia e gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas e ausência de exigências de qualificação técnica para o componente jurídico.

De acordo com o pedido de impugnação relacionado ao Edital 24/2023, os consórciados alegam que o edital requer a participação obrigatória de empresas do setor de engenharia, mas não leva em consideração a necessidade de contratar uma empresa especializada em consultoria jurídica. Nesse contexto, ressaltam os seguintes pontos do pedido:

“49. A possibilidade de mera subcontratação de consultorias de outras áreas (Item 4.5) acaba por desvalorizar a importância de tais atividades, como se fossem meramente acessórias do objeto

contratado, quando a modelagem jurídica e econômica é, em última instância, o objeto final e principal da contratação.”

(...)

“56. (...) Edital incorre em franca ilegalidade ao conter serviços de consultoria jurídica no objeto da Licitação, mas não exigir a participação de sociedade de advogados no consórcio licitante (por meio da exigência da respectiva demonstração de capacidade técnica) ou a obrigatoria contratação de escritório de advocacia como condição de assinatura do contrato.”

A área técnica da Codevasf realizará ajustes no Termo de Referência, acrescentando qualificação técnico-jurídico para o advogado que comporá a equipe que realizará o trabalho do escopo deste Termo de Referência.

Portanto, dou provimento ao item 2.2.

2.3. Levantamento cadastral, físico, agrícola e jurídico para fins de desapropriação e reassentamento, em área mínima de 500 ha a ser afetada por obras.

Conforme o pedido relacionado ao edital 24/2023, os consórciados argumentam que a realização de levantamento cadastral não faria parte das atribuições dos engenheiros, tornando inadequada a exigência desse documento como critério de habilitação para qualificação técnica. Nesse contexto, destacam-se os seguintes trechos do pedido:

“80. Os levantamentos cadastrais físico, agrícola e jurídico para fins de desapropriação e reassentamento (que reitera-se, demonstra-se desde já incompatível com o objeto da Licitação, conforme demonstrado anteriormente), constituem atividades que não são desenvolvidas por profissionais engenheiros ou agrônomos, mas por profissionais das áreas econômicas e, quando muito, jurídicas, sob a análise da viabilidade legal desses produtos.”

“81. Por conseguinte, não há sentido em exigir que as licitantes solicitem ao CREA algo que este órgão jamais fará: acervar atividades que em nada se relacionam com os serviços que são seu objeto de atuação, é dizer, os serviços de engenharia, conforme contida no item destacado acima.”

No entanto, a área técnica da Codevasf discorda do posicionamento apresentado no pedido de impugnação. Contrariamente ao exposto no pedido, os levantamentos cadastrais fazem parte das atribuições dos engenheiros, principalmente dos engenheiros agrimensores. O engenheiro desempenha um papel central na realização do levantamento cadastral, com outros profissionais auxiliando na complementação das informações. Contudo, a orientação do serviço de **levantamento cadastral multifinalitário** é fundamentalmente dirigida por um profissional habilitado do Crea. Adicionalmente, de acordo com a **Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea)**:

1.6.1 - CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

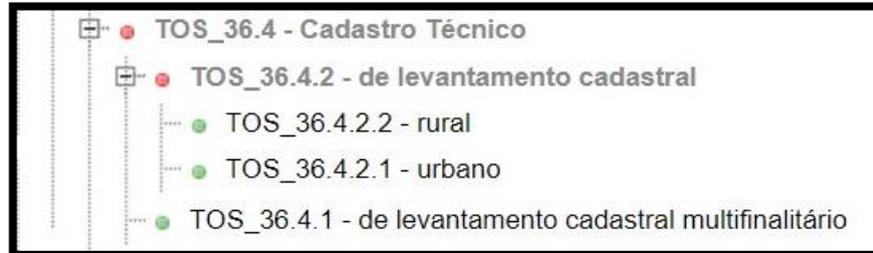
(...)

Cadastro Técnico Urbano e Rural.

Cadastro Técnico Multifinalitário.

(...)

Portanto, é importante ressaltar que o levantamento cadastral multifinalitário é uma atividade que faz parte do escopo de atuação dos profissionais engenheiros, ao contrário do que foi argumentado no pedido de impugnação. Além disso, para uma melhor compreensão, é fornecida uma imagem com a listagem das atividades de um engenheiro, conforme descritas pelo CREA:



Portanto, esta área técnica entende que **os apontamentos apresentados no pedido de impugnação estão inteiramente equivocados**. O item 12.1.1(c) não possui qualquer problema e desempenha um papel fundamental na adequada habilitação de empresas para a realização do objeto do Edital 24/2023.

Portanto, o item 2.3 está indeferido.

3. CONCLUSÃO

A área técnica da Codevasf defende o provimento parcial ao pedido de impugnação, realizará ajustes no Termo de Referência acerca do qualificação técnico-jurífico para o advogado que comporá a equipe que realizará o trabalho do escopo dos serviços deste Termo de Referência, visando a republicação do edital.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

De acordo:

Documento assinado eletronicamente

ROBERTO HIROSHI BARROS KUBO
Gerência de Concessões e Projetos Especiais - AD/GCO
Gerente